

GRUPO I - CLASSE I – Plenário

TC 011.094/2014-1

Apensos TC 028.056/2015-9 e TC 028.057/2015-5.

Natureza: Embargos de declaração (Recurso de Revisão).

Órgão/Entidade: Município de Prudente de Morais/MG.

Recorrente: Haroldo Cunha Abreu (219.336.006-59).

Representação legal: Loyanna de Andrade Miranda (OAB/MG 111.202) e outros.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a bem lançada instrução da auditora federal de controle externo responsável pelo exame do processo no âmbito da Secretaria de Recursos (peça 110), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do escalão dirigente da referida unidade técnica (peças 111/112):

“INTRODUÇÃO

Trata-se de embargos de declaração (peça 104) opostos por Haroldo Cunha Abreu contra o Acórdão 1.140/2020-TCU-Plenário (peça 98), em que se registrou não conhecer do recurso de revisão (peça 91), em face da decisão proferida no Acórdão 3.330/2015-TCU-2ª Câmara (peça 46), tendo em vista a ausência dos requisitos de admissibilidade recursal.

HISTÓRICO

2.1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada contra Haroldo Cunha Abreu, ex-prefeito de Prudente de Morais/MG, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 401/2003, celebrado com a Funasa para execução de um sistema de esgotamento sanitário, mediante previsão de transferência federal de R\$ 599.536,45 e aplicação de contrapartida municipal de R\$ 23.682,31.

2.2. Em essência, restou configurada nos autos a ausência de comprovação da regular utilização da parcela de R\$ 12.555,13, relativa à diferença entre o valor repassado ao município e o total pago à empresa Maquenge Máquinas e Engenharia Ltda., tendo em vista que a contratante comprovou a aplicação dos recursos que lhes foram destinados, conforme apontado no voto condutor do acórdão condenatório (peça 47, itens 7 e 11).

2.3. Devidamente citado, o recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de suas alegações de defesa, caracterizando sua revelia.

2.4. Diante disso, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 3.330/2015-TCU-2ª Câmara (peça 46), que julgou irregulares as contas do responsável e lhe aplicou débito e multa.

2.5. Em face da decisão original, o responsável interpôs recurso de revisão (peça 91), que foi apreciado mediante o Acórdão 1.140/2020-TCU-Plenário (peça 98), no sentido de não ser conhecido, por não preencher os requisitos específicos de admissibilidade.

2.6. Alegando a ocorrência de omissão na decisão que apreciou seu apelo, o responsável opôs estes embargos de declaração (peça 147), os quais passam a ser analisados a seguir.

ADMISSIBILIDADE

3.1. Quanto aos requisitos gerais para conhecimento dos embargos opostos por Haroldo Cunha Abreu, observa-se que (i) o embargante foi notificado acerca da decisão embargada em 29/5/2020 (peças 100 e 101) e opôs os aclaratórios, em 8/6/2020 (peça 104), de modo que os presentes embargos restam tempestivos; (ii) não houve perda do objeto; (iii) a peça atende ao princípio da singularidade recursal;

e (iv) o recorrente possui interesse e legitimidade recursal, pois as deliberações contidas nos itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 3.330/2015-TCU-2ª Câmara o condenam ao pagamento de débito e multa.

3.2. Com estas considerações, vislumbram-se atendidos os requisitos gerais de admissibilidade dos embargos.

3.3. Quanto ao requisito específico, em conformidade com o art. 287, *caput*, do Regimento Interno (RI/TCU), os embargos de declaração devem ser utilizados quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal, devendo o recorrente apontar o vício que pretende impugnar no corpo da decisão.

3.4. No caso, o embargante aponta a ocorrência de omissão no Acórdão 1.140/2020-TCU-Plenário (peça 98), argumentando que, no exame de admissibilidade do recurso de revisão, não houve manifestação, desta Unidade, em relação à argumentação relativa às variações cambiais ocorridas no período, em face da prorrogação da execução física da obra conveniada, que decorreram do atraso de repasses de recursos pela Funasa (peça 104, p. 1-2).

3.5. Assim, em razão da possibilidade de utilização de embargos declaratórios para suprir omissão, bem como dos princípios da racionalidade administrativa, economia e celeridade processuais, verifica-se oportuno e conveniente realizar, desde já, a análise de mérito dos presentes embargos. Tal medida, que encontra guarida no art. 51, inciso II, da Resolução TCU 253/2012, também foi requerida pelo relator do feito, o Exmo. Ministro Aroldo Cedraz, em despacho acostado à peça 106.

MÉRITO

4.1. Na peça recursal em análise (peça 104), o embargante alega que o Acórdão 1.140/2020-TCU-Plenário (peça 98) está eivado de vício, sanável pela via de embargos, aduzindo, em essência, o seguinte:

Argumentos

4.2. O recorrente alega que a unidade técnica, bem como o Colegiado do TCU, ao realizar o exame de admissibilidade do recurso de revisão, foi omissa quanto à divergência apontada (inferior a 1% do valor total da obra do sistema de esgotamento sanitário de Prudente de Moraes), em razão do atraso dos repasses, que acarretou o descumprimento dos termos do Convênio e, por consequência, o prolongamento da execução física da obra, incorrendo em variações cambiais do período, o que explica a diferença entre o valor repassado e o total pago à empresa contratada.

4.3. Destaca ainda que a unidade técnica afastou os requisitos de admissibilidade do recurso com base em notas fiscais e documentos da defesa da Maquenge. Alega ainda que não houve análise do ofício colacionado à peça 91, p. 32, mediante o qual o ex-prefeito, no dia 7/8/2006, solicitou à Funasa a liberação de recursos que estava em atraso, aduzido a evidência de boa-fé na gestão dos recursos públicos.

4.4. Por fim, enfatiza que os novos documentos merecem análise, visto que o feito foi julgado à revelia.

Análise

4.5. Vale esclarecer que o juízo de admissibilidade busca averiguar se estão presentes as exigências que a lei estabelece para que a impugnação seja apreciada. Já o juízo de mérito busca exatamente apreciar a impugnação, com o fim de definir se ela merece ser acolhida ou deve ser rejeitada, porque o recorrente tem ou não razão no que alega.

4.6. Só se passa à segunda fase (exame de mérito) se o recurso obteve um resultado positivo quanto à primeira (exame de admissibilidade). Caso contrário, o julgamento do recurso se encerra com a decisão de não conhecimento, sem se prosseguir no exame de mérito.

4.7. A admissibilidade do recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

4.8. No caso, o recorrente alega omissão relacionada à suposta variação cambial ocorrida no período que decorreu com o atraso de repasses pela Funasa e a prorrogação da execução da obra conveniada. No entanto, não colaciona qualquer documento capaz de subsidiar a veracidade de sua afirmação.

4.9. A mera apresentação de tal argumento não é apta a preencher os requisitos de admissibilidade exigidos para o conhecimento do recurso de revisão. A análise da alegação somente seria possível caso ultrapassado o juízo de admissibilidade.

4.10. Quanto ao ofício acostado a peça 91, p. 32, cabe destacar que se trata de documento administrativo enviado à Fundação, visando a liberação de recursos, contudo, o documento apresentado é incapaz de gerar efeitos sobre a decisão recorrida, à luz das irregularidades que motivaram a decisão proferida nesta TCE. Entende-se, dessa forma, que esse não pode ser considerado como documento novo.

4.11. Destaca-se ainda que no exame de admissibilidade (peça 93), na análise dos requisitos específicos, esta Unidade Técnica já havia se manifestado quanto ao documento em questão:

Há casos, como o que ora se apresenta, que os ‘documentos novos’ trazidos não possuem o condão de, nem mesmo em tese, produzir eficácia sobre a irregularidade que ocasionou a condenação imposta pelo Tribunal, qual seja, a ausência de comprovação da aplicação regular da diferença entre o valor repassado ao município e o total pago à empresa Maquenge Máquinas e Engenharia Ltda., visto que se tratam, em parte, de documentos meramente administrativos e de documentos já existentes nos autos, incapazes de ilidir a responsabilidade apurada nos autos. (Grifos acrescidos)

4.12. Em face das considerações, entende-se que não merece ser acolhida a alegação do embargante.

CONCLUSÃO

5.1. Desse modo, não assiste razão ao embargante. Ao contrário do que defende, houve a devida análise em relação à argumentação de omissão apresentada, de modo que não há omissão a ser sanada no Acórdão 1.140/2020-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Por todo o exposto, propõe-se:

I. **conhecer dos embargos de declaração** opostos por Haroldo Cunha Abreu, por preencherem os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, **rejeitá-los**, com fulcro nos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/92;

II. **encaminhar os autos** ao gabinete do relator do acórdão embargado, **Exmo. Ministro Jorge Oliveira**, de acordo com o Termo de distribuição à peça 107; e

IV. **dar ciência ao recorrente** e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, acompanhada do seu relatório e voto.”

2. O titular da Serur manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela auditoria e acrescentou esclarecimentos adicionais, consoante a seguir (peça 112):

“Conforme exposto no Parecer do MPTCU, peça 44, a Funasa repassou ao município conveniente o total de R\$ 479.629,16, dos quais R\$ 467.074,03 foram pagos à empresa contratada para execução dos serviços. A diferença (R\$ 12.555,13), cuja destinação não foi comprovada, constituiu o débito imputado pelo acórdão de peça 46.

O argumento do recorrente, desacompanhado de qualquer evidência comprobatória, diz respeito a efeitos da inflação (peça 91, p. 18), chamados impropriamente de “variação cambial”. Porém, se assim fosse, o fenômeno seria o contrário do observado nos autos, cujas provas denotam que a empresa contratada recebeu menos do que o município auferira da Funasa, sem que fosse comprovada a destinação da diferença.

Para rediscutir a matéria em sede de recurso de revisão, a lei exige a apresentação de novas provas documentais (art. 35, III, da Lei 8.443/1992), o que não há, relativamente ao ponto em questão.”

É o Relatório.